



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução N° 498/01

1ª Câmara de Julgamento

208ª. SESSÃO DE: 08.11.2001

Processo N° 1/2578/98

Auto de Infração N° 1/9805047

Recorrente: CHEN CHIU CHI

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: BAIXA/CGF - *Omissão de Vendas* – Verificado mediante exame de baixa no Cadastro Geral da Fazenda, a pedido, em procedimento de fiscalização através do Sistema de Levantamento de Estoques/Relatório Totalizador. Omissão de saídas equivale considerar: mercadoria saíram do estoque sem comprovar a emissão de documentos fiscais. O ilícito tributário, em se tratando de baixa a pedido, goza da presunção de denúncia espontânea, ensejando lavratura de Termo de Notificação e, a *posteriori*, e se for o caso, de Auto de Infração pelo inadimplemento da obrigação tributária, o qual resultou, da análise e julgamento, **procedente**. Penalidade estatuída na Lei nº 12.670/96, e no RICMS - Dec. nº 24.569/97. Art. 127 c/c o Art. 878, III, “b”. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes.

RELATÓRIO

Trata-se, o p.processo, de lançamento tributário derivado de *Auto de Infração* lavrado por Auditor Fiscal do *Núcleo de Execução da Administração Tributária em Fortaleza-Centro*, em cumprimento a *Ordem de Serviço* emitida pelo Diretor da respectiva unidade fazendária, para fosse executada tarefa de fiscalização de que trata o *Projeto Profundidade Baixa*, tendo por marco inicial o dia 01.01.96 a 07.0598, junto ao estabelecimento comercial identificado no timbre desta *Resolução*.

Na peça fundamental dos autos – o *AI* -, diz a autoridade fiscal designada, ao final da tarefa de fiscalização, ter constatado, através da análise de dados e registros fiscais, que vasto elenco de mercadorias adquiridas pelo estabelecimento, dele saiu sem que lhe fosse emitida a documentação fiscal correspondente.

A apuração e demonstração do fato *ut-supra* se tornou possível pelo detalhado exame dos seguintes documentos:

- a) *Inventário relativo ao exercício de 1997;*
- b) *Contagem física do estoque de mercadorias existentes no estabelecimento;*
- c) *Levantamento de entradas de mercadorias;*
- d) *Levantamento de saídas de mercadorias;*
- e) *Totalizador de Levantamento Quantitativo dos Estoques de Mercadorias - síntese de todo o movimento operacional do contribuinte.*

Observa-se, do documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* a descrição do referido procedimento, em acorde com a legislação vigente, ressaltando:

“Lavramos o Termo de Notificação para que fosse concedida a espontaneidade ao contribuinte no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem que houvesse quaisquer manifestações que resultassem na regularização da infração apontada, procedemos a lavratura do Auto de Infração. Os preços utilizados para a valoração da omissão em epigrafe, foram os efetivamente praticados pela empresa no período considerado.”

Do *Auto de Infração*, regularmente formalizado, constam todos os elementos necessários à sua eficácia, dentre os quais, clareza e precisão relatorial, a base de cálculo, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, bem como a ciência do autuado, também intimado, no mesmo ato, a

recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].

Impugnação oferecida em 1ª Instância clamava *improcedência da ação fiscal*. A julgadora monocrática afastou tal consideração, rejeitando-a, ao decidir no mérito, pela procedência da autuação.

Derradeiro, manifestou-se a *Consultoria Tributária* do CONAT, respaldada em Parecer, com aprovo do representante da Procuradoria Geral do Estado, opinando pela manutenção da decisão “*a quo*.”

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Dentre demais razões do recorrente, à vista de obter resultado que considerasse improcedente a ação fiscal, foram produzidos os argumentos abaixo:

- a) *demonstrativo da conta mercadorias e*
- b) *erros na uniformização das mercadorias e na apuração de dados*

Em sede de *recurso*, mantém argumentos produzidos na *Impugnação* apresentada à instância inicial, ao verberar que o levantamento apresenta incorreções, “*pois as mercadorias foram vendidas por preço de custo, a consumidor, [...] que fazendo-se levantamento numérico da conta mercadorias, se observa a inexistência da omissão de vendas.*”

Aduz que se igualam os valores de compras e vendas, em R\$ 105.941,07, por teria ocorrido “*erro na contagem dos estoques, e que deve ter sido nas unidades.*”

Ônus da Prova - A contrário senso, para elidir o levantamento, necessária se tornaria contraprova em demonstrar que a junção de produtos estaria prejudicando o levantamento. É este o momento de inversão do ônus da prova, (ônus este, inicialmente do Fisco).

No exame em apreço, contestação de boa valia impõe a inversão do ônus da prova. Logo, carece comprovar resultado que torna distinta a imputação. Meras suposições não têm a efetividade de contra-razões, na verdadeira acepção da palavra. Do exposto, necessário seria demonstrar, pelo menos, indícios, os quais ensejariam na necessidade da contraprova pericial, eis que, a contrário senso, nem ao menos desta se pode cogitar e em logo se afasta, por entender que não há respaldo que a escorre.

O movimento real tributável fora possível detectar em considerando: os valores de mercadorias que adentraram e saíram do estabelecimento em confronto com o que restou em estoque, considerada a informação do contribuinte, a título de estoque inicial, - pela entrega do *Inventário* ao final do exercício.

O procedimento referente à ação fiscal ensejou demonstrar que ingressaram mercadorias (em estoque), e deste saiu sem que se lhe tenha emitido, por ocasião das respectivas saídas, documentos fiscais correspondentes. É desta situação que se cuida, pelo método “Profundidade - Baixa”, técnica tão simplória quanto eficiente, retrata o fluxo operacional concernente ao movimento real tributável que se respalda e amolda ao art. 827 do RICMS – o Dec. nº 24.569/97.



Somente prova robusta, contundente, insofismável poderia resultar decisão em proceder no reexame de todos os levantamentos, e até, se possível fosse, na realização de perícia, fundado em quesitos precisos, sem abstração e generalidade, tencionando vê-los esclarecidos, dado que ao julgador não cabe suprir a inércia da parte.

Tal providência, agora, desnecessária, seria meramente protelatória e talvez provavelmente impraticável, pela convicção dos dados e da irrefutabilidade do levantamento fiscal.

Pelos dados *sub oculis*, infirmados pelo sujeito ativo e conhecidos de antemão, pela recorrente, aos autos, só trouxe meras e evasivas ilações de presumíveis distorções/erros, sem apontar, um que seja, a título de exemplificação. Meras conjecturas, portanto.

Em deitando análise, verificamos as razões da acusação fiscal e da defesa em grau de recurso que se nos apresenta, fixamos os pontos controvertidos, afastando inconsistências e, com esteio nos fatos de valor probante, é de subsumir-se e amoldar os fatos à legislação tributária para, a final, produzir a decisão.

Obviamente, a instrução derivada das peças processuais sustentam autuação firmada em termos claros e precisos, conduzindo-nos à convicção do cometimento do ilícito, resultando também conceber que qualquer diligência ou exame pericial seria despiciendo.

Efetivamente, a pretensão fiscal encontra-se amparada na prova produzida pelo levantamento fiscal traduzido de fatos geradores resultantes em créditos



tributários. Duas vertentes se impõem para elidir a pretensão, quais sejam: os fatos geradores inexistiriam ou a revés, sendo estes existentes, o crédito tributário se exclui por determinação legal. Fora desse cotejo, não há o que se dispor em sede de defesa.

Uma vez fosse demonstrada irregularidade por ocasião do levantamento, na confecção das planilhas por sistema informatizado, não haveria porque se propor aplicação de penalidade, senão quando for o caso, como aduz o art. 142 do CTN.

O permissivo legal contido no ordenamento tributário estadual se expressa na dicção do art. 827 do Dec. nº 24.569/97, abaixo transcrito:

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário das mercadorias e a identificação de outros elementos informativos."

Mais e mais, a inobservância do Regulamento ICMS – Dec. nº 24.569/97 dá conta da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais com os requisitos que lhe seriam pertinentes.

E de ser dado total subsistência aos fatos articulados no julgamento de 1ª Instância, que revelou a omissão de vendas, quando das saídas de mercadorias, acolhendo-a, no entanto, com aplicação de penalidade tributária apurada com esteio no Relatório Totalizador.

Voto,

De todo o exposto, por não vislumbrar nenhuma falta de clareza e precisão dos elementos que serviram de base à autuação, e por não trazer aos autos, o



recorrente, elementos plausíveis que comprove a necessidade de retificar ou invalidar o feito fiscal, decido-me em votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória — *procedente* — exarada em 1ª Instância, em acorde com o Parecer da *Parecer* da eminente *Consultora Tributária*, mui acertadamente adotado pelo d. representante da *Procuradoria Geral do Estado*.

É assim que voto.

ARGB

Demonstrativo do Crédito Tributário	
Imposto/ICMS R\$ 20.873,30	Multa R\$ 49.113,66
Total	R\$ 69.986,96

Decisão, as fls. a seguir





DECISÃO

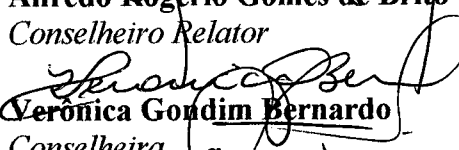
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CHEN CHIU CHI** e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes à Sessão de Julgamento, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a *procedência* da ação fiscal, nos termos da decisão exarada na instância singular e do voto do Conselheiro Relator, tudo em conformidade com o *Parecer da Consultoria Tributária*, aprovado pela *douta Procuradoria Geral do Estado*. Não participaram da Sessão, posto que ausentes, os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e Marcos Antonio Brasil.

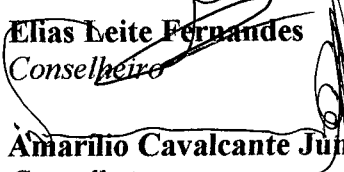
Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

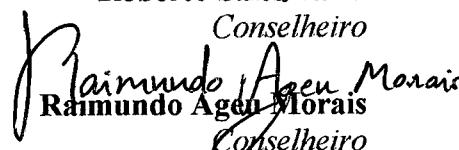

Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário